



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei nº 013/2017



PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE O USO A EXPRESSÃO COM 2 (DUAS) CASAS DECIMAIS, NO PAINEL DE PREÇOS E NAS BOMBAS MEDIDAS, DOS PREÇOS POR LITRO DE TODOS OS COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito no ato do abastecimento de combustíveis automotivos comercializado na cidade de Linhares, a expressão com 2 (duas) casa decimais, no painel de preços e nas bombas mediadoras, dos preços por litro de todos os combustíveis automotivos (gasolina, etanol, diesel).

Parágrafo único – A expressão de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de maneira visível, destacada e inteligível ao consumidor.

Art. 2º - A violação do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão competente o não cumprimento das normas contidas nesta lei.

Art. 4º - O órgão competente para fins de acompanhamento e fiscalização do disposto no art. 1º da lei será o **PROCON MUNICIPAL**.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003438/2017

ABERTURA: 20/10/2017 - 17:05:06

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O USO A EXPRESSÃO COM 2 (DUAS) CASAS DECIMAIS, NO PAINEL DE PREÇOS E NAS BOMBAS MEDIDORAS, DOS PREÇOS POR LITRO DE TODOS OS COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS

Mariana Frigini Bisudi
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei nº 013/2017



JUSTIFICATIVA

Os combustíveis automotivos vendidos em postos de gasolina no município de Linhares/ES, possuem estratégias de precificação completamente diferente de qualquer produto vendido nesta cidade.

Esse tipo de produto comercializado por proprietários de postos de combustível usa três dígitos após a vírgula, contrastando completamente com qualquer outra placa de preços de produtos.

Assim, esta estratégia confunde e causa prejuízo coletivo, principalmente ao consumidor proprietário de veículos automotores. Na cidade de Linhares conforme a informação atualizada até 18/10/2017 pela **CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE LINHARES – CIRETRAN**, existe uma frota cadastrados de **AUTOMÓVEL – 31.154 / MOTOCICLETA – 16.033**.

Supondo uma média mensal de abastecimento de 150 litros por automóvel e 25 litros por motocicleta, teremos um volume financeiro significativo de prejuízo real e monetário que a terceira casa decimal acarreta para os cidadãos linharenses anualmente, um montante equivalente na ordem de **R\$ 593.649,23**, conforme tabela em anexo.

TABELA DE ECONOMIA POPULAR DO PROJETO DE LEI

AUTOMÓVEIS	LITROS/MÊS	PREÇO/3 dígito	PREÇO/2 dígito	INDIVIDUAL	MENSAL	ANUAL
31.154	150	3,999	3,99	R\$ 1,35	R\$ 42.057,90	R\$ 504.694,80
		599,85	598,50			

MOTOCICLETA	LITROS/MÊS	PREÇO/3 dígito	PREÇO/2 dígito	INDIVIDUAL	MENSAL	ANUAL
16.033	25	3,999	3,99	R\$ 0,23	R\$ 3.607,43	R\$ 43.289,10
		99,975	99,75			

Fonte – CIRETRAN (Quantitativo de Veículos na cidade de Linhares até o dia 18/10/2017)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei nº 013/2017

Desta forma, é de suma importância e relevância a iniciativa do presente Projeto de Lei, vez que beneficia o munícipe linharenses, e garante o seu direito de consumidor. Ao abastecer nos postos revendedores de combustíveis, o mesmo está sujeito a composição de preço com 3 (três) casas decimais, porém, para o cálculo da quantia de combustível, por vezes o fornecedor utiliza as três casas para multiplicar o valor por litro, tal prática tem causado prejuízos aos consumidores.

Nota-se que a resolução da Agência Nacional do Petróleo – ANP, de nº 41 de 5 de novembro de 2013, no artigo 20, em seu parágrafo único, **veda a multiplicação utilizando os três dígitos**, vejamos:

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais. (Grifo nosso)

Em observância ao dispositivo supracitado, é notório que a referida prática é desvantajosa para o consumidor, vez que o terceiro dígito decimal, embutido no valor dos combustíveis, é contabilizado efetivamente adquirida pelo consumidor. Conforme o exemplo supracitado na tabela de economia popular na página 2 deste respectivo Projeto de Lei, o valor cobrado pelo combustível utilizando-se a terceira casa decimal gera ônus ao consumidor, já com o a presente proposição do Projeto de Lei, o ônus seria extinto.

Outrossim, a competência municipal para tratar o assunto que versa este Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O presente Projeto de Lei não visa usurpar a competência de Lei federal, estadual ou da ANP, mais o presente assunto é de interesse evidentemente municipal, veiculando norma pertinente à adequação da formatação de preços ao consumidor de combustíveis, limitado a ao território do município de Linhares/ES, propiciando melhor entendimento e proteção coletiva local. Assim, este projeto se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei nº 013/2017

Desse modo, faz-se necessária a demonstração do preço em duas casas decimais, tal adequação e nitidez de informação são indispensáveis para o consumidor local, pois trarão maior clareza em relação ao preço e a quantidade de combustível adquirida.

Desta forma solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar aos consumidores da nossa cidade a tranquilidade da legislação quando ocorrer fatos que afetam diretamente o direito do consumidor.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – Líder do PMDB

Baixe nosso aplicativo!



(http://bit.do/pdc)



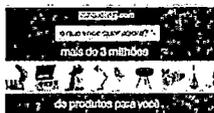
(http://bit.do/pdc_ios)



(/)

Procurar por cidade, estado ou bairro...

Buscar (/)



O que você quer agora?

De produtos do seu dia a dia até aquele sonho. Estamos aqui para entregar sorrisos :)



ⓧ

Início (/) Espírito Santo (/postos/estado/es) Linhares

Tabela de Preço dos Postos de Combustíveis em Linhares - Espírito Santo

[Ver no Mapa » \(#/Linhares - Espírito Santo\)](#)

(Mostrar postos desatualizados (/postos/cidade/3138/es/linhares/desatualizados=true))

Ordenar por: gasolina (/postos/cidade/3138/es/linhares?ordem=gasolina) - álcool (/postos/cidade/3138/es/linhares?ordem=alcool) - diesel (/postos/cidade/3138/es/linhares?ordem=diesel)



Posto Interlagos Com.de Combust. Deriv. e Serviços Ltda (/posto/27982/posto-interlagos-com-de-combust-deriv-e-servicos-lda)

Rua Duque de Caxias, S/n 0
Linhares - ES

Gasolina
3.650
há 29 dias [🗄](#) (/postos/editarPosto?postId=27982) anp

Alcool
2.990
desatualizado [🗄](#) (/postos/editarPosto?postId=27982) anp

Diesel
2.480
desatualizado [🗄](#) (/postos/editarPosto?postId=27982) anp



Posto da Pedra Ltda (/posto/27983/posto-da-pedra-lda)

Rua Vitorio Ubrini, S/n
Linhares - ES

Gasolina
3.790
desatualizado [🗄](#) (/postos/editarPosto?postId=27983) anp

Alcool
2.390
desatualizado [🗄](#) (/postos/editarPosto?postId=27983) anp

Diesel
3.150
desatualizado [🗄](#) (/postos/editarPosto?postId=27983) anp



Auto Posto Boschetti Ltda Epp (/posto/22242/auto-posto-boschetti-lda-epp)

Rodovia Br-101 Norte, S/n Km 165,5
Linhares - ES

Gasolina
3.790

há 15 dias  (/postos/editarPosto?postoid=22242)
anp

Alcool
1.990

desatualizado  (/postos/editarPosto?
postoid=22242)
anp

Diesel
3.030

há 15 dias  (/postos/editarPosto?postoid=22242)
anp



Posto Dadinho (/posto/2631/posto-dadinho)

Rodovia Br 101, S/n Km 140
Linhares - ES

Gasolina
3.890

há 15 dias  (/postos/editarPosto?postoid=2631)
anp

Alcool
3.290

há 15 dias  (/postos/editarPosto?postoid=2631)
anp

Diesel
3.130

há 15 dias  (/postos/editarPosto?postoid=2631)
anp



Auto Posto Pandolfi Ltda (/posto/27981/auto-posto-pandolfi-ltda)

Avenida Presidente Kennedy, 267 0
Linhares - ES

Gasolina
3.970

há 15 dias  (/postos/editarPosto?postoid=27981)
anp

Alcool
3.290

desatualizado  (/postos/editarPosto?
postoid=27981)
anp

Diesel
2.840

desatualizado  (/postos/editarPosto?
postoid=27981)
anp



Camatta & Cia Ltda (/posto/30047/camatta-cia-ltda)

Avenida Wenceslau Braz, 133 0
Linhares - ES

Gasolina
3.970

há 15 dias  (/postos/editarPosto?postoid=30047)
anp

Alcool
2.490

desatualizado  (/postos/editarPosto?
postoid=30047)
anp

Diesel
3.300

há 15 dias  (/postos/editarPosto?postoid=30047)
anp



Del'santo & Cia Ltda (/posto/36044/del-santo-cia-ltda)

Avenida Pref Samuel Batista Cruz, 2801
Linhares - ES

Gasolina
3.970

há 15 dias  (/postos/editarPosto?
postoid=36044)
anp

Alcool
--

--

--

Diesel
3.120

há 15 dias  (/postos/editarPosto?
postoid=36044)
anp

Linhares/ES, 18 de outubro de 2017.



Of.nº. 088/2017

Ref. OFÍCIO 033/2017

De Fábio dos Santos Miranda – Chefe da CIRETRAN – Linhares/ES.

Ao Gabinete do Exmº. Vereador Fabrício Lopes da Silva

Em atendimento ao ofício supracitado, que tem por finalidade solicitar o Relatório com o quantitativo da frota de todo tipo de veículos emplacados na cidade de Linhares-ES, na oportunidade esclareço que o mesmo é ATUALIZADO EM TEMPO REAL, conforme testifica documento anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Senhoria, protestos de alta estima e distinto apreço.

FABIO DOS SANTOS MIRANDA
CHEFE DE CIRETRAN

Circunscrição Regional de Trânsito de Linhares – CIRETRAN
Av. Cerejeiras, 300 –Movelar-CEP: 29906-014-Linhares-ES
Fone: (27) 3171-4960 / 3171-4888 / 99970



Relatório emitido em 18/10/2017 às 09:06:39



TIPO	ESTADO	%	LINHARES	%	DEMAIS CIDADES	%
AUTOMOVEL	924.326	49,36	31.154	3,37	893.172	96,63
CAMINHAO	72.195	3,86	3.076	4,26	69.119	95,74
CAMINHAO TRATOR	17.831	0,95	786	4,41	17.045	95,59
CAMINHONETE	142.784	7,63	6.132	4,29	136.652	95,71
CAMIONETA	85.152	4,55	2.394	2,81	82.758	97,19
CICLOMOTOR	1.376	0,07	53	3,85	1.323	96,15
FABRICANTE	17	0,00	0	0,00	17	100,00
MICROONIBUS	7.871	0,42	215	2,73	7.656	97,27
MOTOCICLETA	429.824	22,96	16.033	3,73	413.791	96,27
MOTONETA	100.449	5,36	6.865	6,83	93.584	93,17
MOTOR-CASA	201	0,01	5	2,49	196	97,51
ONIBUS	14.168	0,76	584	4,12	13.584	95,88
QUADRICICLO	3	0,00	0	0,00	3	100,00
REBOQUE	29.592	1,58	2.073	7,01	27.519	92,99
SEMI-REBOQUE	25.430	1,36	1.050	4,13	24.380	95,87
SIDE-CAR	105	0,01	3	2,86	102	97,14
TRATOR DE RODAS	2.139	0,11	113	5,28	2.026	94,72
TRATOR ESTEIRAS	16	0,00	0	0,00	16	100,00
TRATOR MISTO	14	0,00	0	0,00	14	100,00
TRICICLO	1.650	0,09	51	3,09	1.599	96,91
UTILITARIO	17.296	0,92	638	3,69	16.658	96,31
TOTAL	1.872.439	100,00	71.225	3,80	1.801.214	96,20

*Atualização em tempo real

Ficha técnica da Honda CG 150 FAN ESDi Flex 2011 a 2018



Buscar ficha técnica

Motor

Tipo de motor	4 tempos, 1 cilindro, disposição vertical, 2 válvulas por cilindro, OHC / SOHC, cárter úmido
Refrigeração	a ar
Capacidade cúbica	149,2 cm ³
Diâmetro x Curso	57,3 mm x 57,84 mm
Taxa de compressão	9,5:1
Potência máxima	14,3 cv a 8.500 RPM
Torque máximo	1,45 kgf.m a 6.500 RPM
Marcha lenta	1.400RPM +/- 100
Capacidade de óleo (sem troca de filtro)	1 litros
Capacidade de óleo (total)	1,2 litros

Combustível

Alimentação	Injeção eletrônica bi-combustível
Combustível	Gasolina e/ou Etanol
Tanque de combustível (incluindo reserva)	16,1 litros
Reserva de combustível	4,2 litros

Elétrica

Ignição	CDI/ECU
Partida	Elétrica
Bateria	12V 6Ah selada
Salda do alternador	130 W

Seguro de moto

[Honda CG 125 i FAN 2016](#)
[Honda NXR 160 Bros ESDD 2016](#)
[Yamaha YZF-R1 2015](#)
[Honda SH 300i 2016](#)
[Honda CB 250F Twister 2016](#)

Motos em destaque

[Honda PCX 150 2013](#)
[Yamaha YBR 125 ED 2002 a 2008](#)
[Honda CB 500 X 2014](#)
[Yamaha Factor 150 ED 2016](#)
[Kawasaki Ninja H2 2016](#)

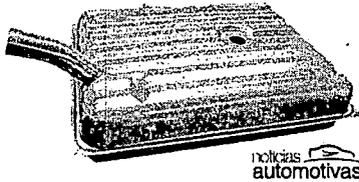
Cotador de seguros para moto

Você sabia que o Ficha técnica permite a você o seguro da sua moto **NA HORA**? Use o Cotador Seguros do Ficha Técnica para saber o preço do seguro da sua moto! [Clique aqui!](#)

Brasil? Quais têm tanques grandes, pequenos e fora da média de seu segmento?

VEJA TAMBÉM:

- Gasolina sintética: alemães e finlandeses já produziram 200 litros do...
- Melhor de três: Novo Fox BlueMotion e HB20 1.0 mostram com quantos...
- Quantos meses de salário vale o carro do brasileiro?



Veja abaixo a lista completa dos tanques de combustível dos carros brasileiros:

ATENÇÃO: TODAS AS CAPACIDADES JÁ INCLUEM A RESERVA!

Agrale Marruá – 100 litros

Alfa Romeo 145 – 51 litros
Alfa Romeo 147 – 60 litros
Alfa Romeo 155 – 68 litros
Alfa Romeo 156 – 63 litros
Alfa Romeo 164 – 70 litros
Alfa Romeo 166 – 72 litros
Alfa Romeo 2300 – 100 litros
Alfa Romeo Spider – 70 litros

Asia Rocsta – 65 litros
Asia Topic – 62 litros
Asia Towner – 35 litros

Aston Martin DB7 – 89 litros
Aston Martin DB9 – 78 litros
Aston Martin DB11 – 78 litros
Aston Martin DBS – 78 litros
Aston Martin Rapide – 90 litros
Aston Martin Vanquish – 78 litros
Aston Martin Vantage – 80 litros
Aston Martin Virage – 78 litros

Audi A1 – 45 litros
Audi A3 – 55 litros
Audi A4 – 65 litros
Audi A5 – 64 litros
Audi A6 – 80 litros
Audi A8 – 82 litros
Audi Q3 – 64 litros
Audi Q5 – 75 litros
Audi Q7 – 100 litros
Audi R8 – 75 litros
Audi RS6 – 80 litros
Audi TT – 55 litros
Audi RS3 – 55 litros
Audi RS4 – 61 litros
Audi RS5 – 64 litros
Audi RS6 – 75 litros
Audi RS7 – 75 litros
Audi R8 – 83 litros

Bentley Bentayga – 85 litros
Bentley Continental GT – 90 litros
Bentley Flying Spur – 90 litros
Bentley Mulsanne – 96 litros

BMW Série 1 – 52 litros
BMW Série 2 – 51 litros



BMW Série 3 - 60 litros
BMW Série 4 - 60 litros
BMW Série 5 - 70 litros
BMW Série 6 - 70 litros
BMW Série 7 - 78 litros
BMW X1 - 61 litros
BMW X3 - 67 litros
BMW X4 - 67 litros
BMW X5 - 85 litros
BMW X6 - 85 litros

Chery Celer - 50 litros
Chery Cleo - 57 litros
Chery Face - 45 litros
Chery QQ - 35 litros
Chery Tiggo - 57 litros

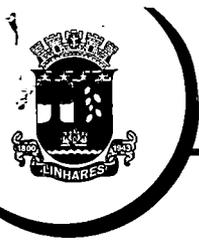
Chevrolet Agile - 54 litros
Chevrolet Astra - 55 litros
Chevrolet Blazer - 70 litros
Chevrolet Calibra - 63 litros
Chevrolet Camaro - 72 litros
Chevrolet Captiva - 72 litros
Chevrolet Caravan - 84 litros
Chevrolet Celta - 54 litros
Chevrolet Chevette - 58 litros
Chevrolet Classic - 54 litros
Chevrolet Cobalt - 54 litros
Chevrolet Corsa - 44 litros
Chevrolet Cruze - 60 litros
Chevrolet D20 - 126 litros
Chevrolet Malibu - 61 litros
Chevrolet Meriva - 56 litros
Chevrolet Montana - 54 litros
Chevrolet Onix - 54 litros
Chevrolet Prisma - 54 litros
Chevrolet S10 - 80 litros
Chevrolet Sonic - 46 litros
Chevrolet Spin - 53 litros
Chevrolet Tracker - 53 litros
Chevrolet Trailblazer - 76 litros
Chevrolet Vectra - 56 litros
Chevrolet Zafira - 58 litros

Citroen Aircross - 55 litros
Citroen C3 - 47 litros
Citroen Novo C3 - 55 litros
Citroen C3 Picasso - 55 litros
Citroen C4 - 60 litros
Citroen C4 Lounge - 60 litros
Citroen C4 Pallas - 60 litros
Citroen C4 Picasso - 60 litros
Citroen C5 - 71 litros
Citroen DS3 - 50 litros
Citroen DS4 - 60 litros
Citroen DS5 - 60 litros
Citroen Grand C4 Picasso - 60 litros
Citroen Xsara Picasso - 55 litros

Dodge Journey - 78 litros
Dodge Ram - 117 litros

Ferrari 458 Italia - 86 litros
Ferrari California - 78 litros
Ferrari FF - 91 litros
Ferrari 488 GTB - 78 litros
Ferrari GTC4 Lusso - 91 litros
Ferrari F12 Berlinetta - 92 litros

Fiat 500 - 40 litros
Fiat Adventure - 51 litros
Fiat Argo - 48 litros
Fiat Bravo - 58 litros
Fiat Doblo - 60 litros
Fiat Ducato - 80 litros
Fiat Freemont - 77 litros
Fiat Grand Siena - 48 litros
Fiat Idea - 48 litros
Fiat Linea - 60 litros
Fiat Mille - 50 litros
Fiat Mobi - 47 litros
Fiat Palio - 48 litros
Fiat Palio Weekend - 51 litros
Fiat Punto - 48 litros



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003438/2017

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador FABRICIO LOPES DA SILVA que **"DISPÕE SOBRE O USO DA EXPRESSÃO COM 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS, NO PAINEL DE PREÇOS E NAS BOMBAS MEDIDORAS, DOS PREÇOS POR LITRO DE TODOS OS COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

"Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Cabe salientar que, apesar da Lei Orgânica Municipal não explicitar a competência do município em legislar com relação ao Direito do Consumidor, nossa Lei Maior trata do assunto no artigo 30, incisos I e II, senão vejamos:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, o Projeto de Lei encontra amparo legal na sua propositura, pois o mesmo suplementa a Lei Federal de nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e ainda, no artigo 55, § 1º desta referida lei dispõe que cabe ao Município fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor em relação ao mercado de consumo, baixando as normas que se fizerem necessárias em sua municipalidade.

Registra-se que o Projeto de Lei que se discute, visa atender direito de defesa do consumidor, como justiça social, princípio previsto no artigo 170 da Carta Magna.

Estabelece o artigo 180, inciso II c/c o artigo 191, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** de votos dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO** de votação.

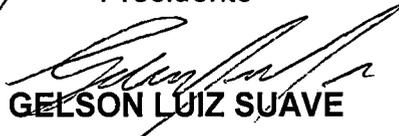
Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 003438/2017

**“DISPÕE SOBRE O USO A EXPRESSÃO COM
DUAS CASAS DECIMAIS NO PAINEL DE
PREÇOS E NAS BOMBAS MEDIDAS DOS
PREÇOS POR LITRO DE TODOS OS
COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS
COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO DE
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa estabelecer a utilização de duas casas decimais no painel de preços dos postos de combustíveis automotivos.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, é de **parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Rosa
ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003438/2017

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, visando como determina sua Ementa, **"DISPÕE SOBRE O USO A EXPRESSÃO COM 2 (DUAS) CASAS DECIMAIS, NO PAINEL DE PREÇOS E NAS BOMBAS MEDIDORAS, DOS PREÇOS POR LITRO DE TODOS OS COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre DIREITO DO CONSUMIDOR, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **FABRICIO LOPES DA SILVA**, estamos diante de projeto que não visa – conforme justificção do proponente -, usurpar a competência de Lei Federal, Estadual ou da ANP, mas apenas proteger os consumidores de Linhares, cujo assunto é de interesse evidentemente municipal, veiculando norma pertinente à adequação da formatação de preços ao consumidor de combustíveis, limitado ao território do

Página 1



município de Linhares/ES, propiciando melhor entendimento e proteção coletiva local. Pata tanto, vem ao encontro da legislação federal que trata sobre **DIREITOS DO CONSUMIDOR**, especificamente a Lei Federal nº 8.078/90.

A Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), assim dispõe no seu artigo 55, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o **mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.** (grifei e negritei)

Devemos frisar que a Constituição Federal do Brasil de 1988, inclui no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor, conforme destacamos no § 1º, do artigo 55, da Lei 8.078/90.

A jurisprudência do STF é pacífica quanto a matéria sob análise, segundo a qual em matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, compete ao município legislar sobre direito do consumidor.

Destacamos, a propósito, o seguinte precedente de jurisprudência do STF. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE".

Lei municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do município." (RE 432.789 - 9, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJe 07.10.2005)

Página 2



Frisa-se que o projeto ora analisado, busca proteger os consumidores do município de Linhares, haja vista sua hipossuficiência, bem como o fato de evitar a prática de alguns postos de combustíveis de incluírem o terceiro dígito decimal no valor dos combustíveis e, multiplicarem o valor do litro com a terceira casa decimal, trazendo prejuízo ao consumidor final, desrespeitando por conseguinte a própria Resolução nº 41/2013 da ANP.

Vejo como totalmente pertinente e, adequado o presente projeto de lei aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, quando estabelece no seu artigo 55, § 1º, que cabe aos Municípios fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sendo assim, dentro da competência concorrente complementar dos Municípios, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. Neste ponto, andou bem o proponente do presente projeto de lei, ao estabelecer no seu artigo 4º como órgão competente para acompanhar e fiscalizar o não cumprimento das normas contidas no presente projeto de lei, o PROCON MUNICIPAL.

Vale ressaltar, por oportuno, que o presente projeto não impõe obrigação nenhuma ao Poder Executivo, muito menos ao Procon Municipal, haja vista que a LEI Nº 3.290, DE 24 DE ABRIL DE 2013, já estabelece as atribuições do Procon Municipal. Senão vejamos:

Art. 4º São atribuições do PROCON Municipal de Linhares/ES:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como as situações não resolvidas administrativamente.



V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, a exemplo de palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, regulamentado pelo Decreto nº 2181/97;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros para a defesa do consumidor.

Por oportuno, destacamos, ainda, o artigo 170 da CRFB/88, que assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência



digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V - defesa do consumidor; (negritei)

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela inconstitucionalidade, conforme Parecer nº 3619/2017 (anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Em prosseguimento, relativamente à imposição de obrigações ao PROCON Municipal (art. 4º), órgão municipal, encontramos flagrante violação ao postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal. Trata-se, assim, de projeto de lei de iniciativa parlamentar que impõe ônus e obrigações a agentes e órgãos do Executivo".

Respeitamos o parecer supracitado mas, *data vênia*, ousamos discordar do posicionamento ali esposado, haja vista que conforme já explanado no presente parecer, não vemos inconstitucionalidade no projeto sob análise, seja no campo material, bem como formal para propositura do mesmo.

Além disso, não enxergamos inconstitucionalidade do art. 4º, tido pelo IBAM como supostamente inconstitucional por impor obrigações aos órgãos e agentes do Executivo, haja vista que conforme alhures já explicitado, o Procon Municipal já possui dentro de suas atribuições a obrigação de planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor, vide Art. 4º, inciso I, da LEI Nº 3.290, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 180, II C/C o artigo 191, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 3619/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Formatação de preços em postos revendedores de combustíveis. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o uso da expressão com 2 (duas) casas decimais, no painel de preços e nas bombas medidores, dos preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no município.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre ressaltar o entendimento assente no âmbito desta Consultoria no sentido de que, apesar de o Município possuir inteira competência para instituir regras que digam respeito ao exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes, o exercício da atividade legislativa está submetido fundamentalmente ao princípio da necessidade.

Por conseguinte, havendo norma federal já disposta acerca de determinada matéria, torna-se supérflua e rebarbativa eventual lei municipal que trate do tema em caráter concorrente.

Assim, sob o prisma do princípio da necessidade, verifica-se que o projeto de lei em comento configura medida inócua. Com efeito, a Agência Nacional do Petróleo (ANP), agência reguladora federal com atribuição de fiscalizar as atividades da indústria e do comércio de óleo,

¹PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

gás natural e biocombustíveis, já disciplinou a questão por meio da Resolução ANP nº 41/2013. Vejamos:

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Desta forma, projeto de lei remetido à análise repete comandos expressos em norma já existente no ordenamento jurídico, pelo que representa atividade legiferante desnecessária. Neste toar, pertinentes são as seguintes lições de Gilmar Mendes acerca do denominado abuso do poder de legislar:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (in MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_0/Teoria.htm).

Em prosseguimento, relativamente à imposição de obrigações ao PROCON municipal (art. 4º), órgão municipal, encontramos flagrante violação ao postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal. Trata-se, assim, de projeto de lei de iniciativa parlamentar que impõe ônus e obrigações a agentes e órgãos do Executivo. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Em suma, o projeto de lei sob comento padece de vício de inconstitucionalidade por malferir o princípio da necessidade e da separação dos poderes, razão pela qual não reúne condições de validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.